



LEI Nº. 442/1984

Sumula: **ALTERA DISPOSIÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO REFERENTES A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES:

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte:

Art. 1º - Os artigos 68, 73, 74, 75 e 76 da Lei nº 425 de 29 de Dezembro de 1.983, passam a vigorar com a redação dada na presente Lei.

Art. 68 - A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é a valorização de imóveis pela realização de obras públicas.

Parágrafo 1º - Para os efeitos da Contribuição de Melhoria, entende-se por obra pública:

A – Abertura, alargamento de vias e logradouros públicos, viadutos, calçadas e meio-fios;

B – Nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilidade de vias e logradouros públicos;

C – Serviços gerais de urbanização, arborização e ajardinamento, aterros, construção e ampliação de parques;

D – Instalação de sistema de esgotos pluviais ou sanitários, de água potável, de rede de energia elétrica para distribuição domiciliar ou iluminação pública de telefonia ou de suprimento de gás;

E – Proteção contra secas, inundação, erosão drenagens, saneamento em geral, retificação e regularização de cursos de água, ancoradouros e irrigação.

F – Construção de armazém e Silas Comunitários.

Parágrafo 2º - A execução obras públicas a serem cobertas pela Contribuição de Melhoria se derá após publicação da aprovação, pelo Prefeito, do projeto, do Orçamento, da participação dos recursos e da zona beneficiada executando-se os casos comprovados de urgência, quando a publicação se dará durante a execução da obra.

Art. 73 – A base de calculo da contribuição de melhorias é a despesa realizada na obra, atualizada e deduzida a participação de recursos públicos.



SEÇÃO IV LANCAMENTO

Art. 74º – Executada a obra, será publicada detalhadamente a despesa realizada, a correção dos valores, a partida de recursos públicos a relação dos contribuintes por ela beneficiadas e a respectiva contribuição de cada perímetro urbano.


Parágrafo 1º – A contribuição será individualizada mediante a porcentagem obtida pela metragem de testada dos imóveis lindeiras aos trechos das vias públicas beneficiadas.

Parágrafo 2º – Todos contribuintes poderá, no prazo de 30 (Trinta) dias da publicação referidas nos parágrafos anteriores impugnar total ou parcialmente, os elementos do projeto, de orçamento, ou da extensão da zona beneficiada que será apreciada pelo Prefeito antes do lançamento da contribuição.

Art. 75º – A notificação para pagamento de contribuição contará além do montante e das formas de pagamento e espécie da obra o total da despesa realizada, a parcela dos recursos publico e a porcentagem atribuída ao contribuinte.

Art. 76º – A contribuição de melhoria poderá ser paga em até 24 (vinte quatro) ampliando neste caso a conversão em valores do DRTN na data da emissão dividindo-se pelas parcelas que assim serão pagas atualizadamente como dispõe o inciso I, do artigo 99.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães, 22 de Novembro de 1.984.


-SILVINO MOREIRA DA SILVA-
-Prefeito Municipal-